



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 93
TERÇA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2015

ÍNDICE:

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL**

Portaria n.º 91/2015:

Fixa os valores unitários da ajuda para as estimativas de abastecimento do Regime Específico de Abastecimento. Revoga a Portaria n.º 4/2015, de 14 de janeiro.



**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL E SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES**

Despacho Normativo n.º 25/2015:

Fixa o preço máximo de venda ao público do fuelóleo para a produção de electricidade. Revoga o Despacho Normativo n.º 22/2015, de 29 de maio.

**JORNAL OFICIAL****VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL****Portaria n.º 91/2015 de 30 de Junho de 2015**

O Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das Regiões Ultraperiféricas da União, criou um Regime Específico de Abastecimento em relação a alguns produtos agrícolas enumerados no anexo I do Tratado, essenciais para o consumo humano ou para o fabrico de outros produtos.

Nos termos do segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 6.º do citado Regulamento, é elaborado um projeto de programa global, que inclui um plano de previsões de abastecimento das regiões ultraperiféricas, com indicação dos produtos, as respetivas quantidades e os montantes das ajudas para o abastecimento a partir da comunidade, apresentado pelo Estado Português à Comissão Europeia

As normas de execução do Regime Específico de Abastecimento estão fixadas no Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pela Vice-Presidência do Governo Regional, ao abrigo da alínea c) do número 1 do artigo 89.º do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos da Resolução n.º 41/2007, de 26 de abril, o seguinte:

1- São fixados os valores unitários da ajuda para as estimativas de abastecimento do Regime Específico de Abastecimento, conforme quadro anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2- Sempre que a soma das quantidades declaradas para abastecimento pelos operadores registados, nos termos do Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014, da Comissão, de 6 de novembro de 2013, resulte num valor superior aos contingentes fixados na presente portaria, estes últimos serão distribuídos com base num sistema de quota individual.

3- O sistema de quotas será determinado, em valor percentual, tendo por referência as quantidades executadas por cada operador em relação à totalidade dos abastecimentos nos três anos imediatamente anteriores a cada exercício económico em causa.

4- Para efeitos do número anterior, será considerado um sub-contingente para o trigo mole panificável e um outro para os restantes cereais.

5- Para efeitos do número 2, sempre que as quantidades declaradas, por operador, sejam inferiores a 1.000 toneladas, estas serão satisfeitas integralmente.



JORNAL OFICIAL

6- É reservado um contingente específico máximo de 3750 toneladas, proveniente do sub-contingente dos restantes cereais, para os operadores estabelecidos nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Pico, Flores e Corvo.

7- Nas situações em que não seja possível aos operadores estabelecidos nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Pico, Flores e Corvo procederem ao abastecimento direto de cereal a partir do exterior da Região, é permitida, a título excecional, a aquisição do produto a outros operadores económicos inscritos no Regime Específico de abastecimento, mediante a transferência de quantidades nas respetivas quotas.

8- É fixado um contingente comunitário para novos operadores, não superior a 8% do contingente global.

9- O operador que não executar até 90% da quota atribuída em cada ano, será penalizado na distribuição da quota do ano seguinte em igual montante das quantidades não executadas, salvo caso de força maior devidamente justificado, ou na situação prevista no número seguinte.

10- Não haverá lugar a penalização se os operadores comunicarem à Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade, até 30 de setembro de cada ano, as quantidades que não irão ser utilizadas em relação à quota inicialmente atribuída.

11- A Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade procederá à redistribuição das quantidades não utilizadas nos termos do ponto anterior pelos operadores interessados, de acordo com o critério previsto no número 3.

12- É revogada a Portaria n.º 4/2015, de 14 de janeiro.

13- A presente portaria produz efeitos no dia seguinte à da sua publicação no Jornal Oficial.

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial.

Assinada em 22 de junho de 2015.

O Vice – Presidente do Governo, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*.

ANEXO

Código	Produto	Contingente - toneladas			Ajuda Unitária
		Total	Ajuda	Import./Isenção	
10019190 10019900	Trigo mole panificável	25.000	25.000	0	44,00 €
10019190	Trigo mole forrageiro				



JORNAL OFICIAL

10019900					
1002	Centeio				
10039000	Cevada				
110710	Malte				
110320	Grumos, sêmolas e pellets de cereais				
100700	Sorgo	175.000	115.600	59.400	44,00 €
10086000	Triticale				
10059000	Milho				
12060099	Sementes Girassol				
12019000	Sementes Soja				
10011900	Trigo Duro				
230230	Sêmeas de trigo				
230240	Sêmeas de outros cereais				
Total cereais		200.000	140.600	59.400	
100630	Arroz branqueado	2.000	1.600	400	63,00 €
15099000	Azeite	100	100	0	68,00 €
15091090	Azeite virgem	88	88	0	68,00 €
17011210	Açúcar bruto de cana e de beterraba	10.000	10.000		-----
17011310					---
17011410					

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL, S.R. DO TURISMO E TRANSPORTES**
Despacho Normativo n.º 25/2015 de 30 de Junho de 2015

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo Regional procura que sejam os mais baixos possíveis.

Considerando as variações do preço do petróleo no mercado internacional, bem como a cotação do euro face ao dólar, justifica-se proceder a uma correção no preço máximo de venda ao público do fuelóleo para a produção de eletricidade.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º e 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, do artigo 1.º da Portaria n.º 62/2014, de 19 de setembro, e do artigo 2.º do anexo à Resolução n.º 15/2010, de 27 de janeiro, manda o Governo Regional, pelo

**JORNAL OFICIAL**

Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional do Turismo e Transportes, o seguinte:

1 - Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público do fuelóleo para a produção de eletricidade, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha:

- a) São Miguel – 428,00 €/TM;
- b) Terceira – 457,20 €/TM;
- c) Pico – 541,16 €/TM;
- d) Faial – 526,93 €/TM.

2 - Os preços agora fixados incluem Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

3 - É revogado o Despacho Normativo n.º 22/2015, de 29 de maio.

4 - O presente despacho normativo produz efeitos a partir do dia 1 de julho de 2015.

29 de junho de 2015. - O Vice – Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional do Turismo e Transportes, *Vítor Manuel Ângelo de Fraga*.